



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0816973-43.2024.8.19.0004

APELANTES: JOSENILDA DOS SANTOS NEVES e BANCO BMG S.A

APELADOS: JOSENILDA DOS SANTOS NEVES e BANCO BMG S.A

JUÍZO DE ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE ALCÂNTARA

RELATORA: DES. MÁRCIA ALVES SUCCI

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de apelação interposta pela parte autora visando à reforma da sentença para que o valor descontado seja restituído em dobro, bem como para a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00, sob o fundamento de que a instituição financeira ré agiu em desarmonia com o dever de informação.

A parte ré interpôs recurso alegando a validade do contrato firmado e a inexistência de dano material ou moral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em verificar:

(i) se houve falha no dever de informação por parte da instituição financeira ré;



- (ii) se restou comprovado nos autos o desconhecimento da parte autora sobre a contratação do cartão de crédito consignado e a natureza dos descontos realizados; e
- (iii) se é cabível a majoração da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

2. A relação jurídica entre as partes encontra respaldo nas normas do Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ).
3. Restou demonstrado nos autos, por meio do contrato assinado pela autora e documentos comprobatórios, que a contratação do cartão de crédito consignado foi devidamente realizada, bem como que os descontos efetuados eram regulares.
4. A gravação anexada pela instituição financeira comprova que a autora foi informada acerca da contratação e dos encargos incidentes sobre o crédito, afastando-se a tese de vício de informação.
5. As faturas apresentadas demonstram que a autora utilizou o cartão de crédito consignado em diversas ocasiões, reforçando a existência da relação contratual e a ciência quanto à modalidade de crédito contratada.
6. Não se verifica dano moral passível de reparação, tendo em vista que os descontos realizados estavam expressamente autorizados em contrato, sendo incabível a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 e pela improcedência dos pedidos.



7. Em razão da improcedência dos pedidos, há inversão do ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

IV. DISPOSITIVO:

8. Recurso do réu conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da autora, invertendo-se o ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça.

9. Recurso da autora conhecido e desprovido.

Dispositivos legais relevantes: Código de Defesa do Consumidor, arts. 3º, 14, §3º. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmula 297.

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0023371-84.2021.8.19.0023**, em que são Apelantes **JOSENILDA DOS SANTOS NEVES e BANCO BMG S.A.** e Apelados **AMBOS**.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara de Direito Privado (antiga Décima Segunda Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO do réu e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da autora**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO



Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido juízo de origem (índice 151078536).

A sentença julgou procedente em parte os pedidos, nos seguintes termos:

“(…) É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de Ação de Revisão de Contrato Bancário cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, objetivando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado denominado Reserva de Margem Consignada (RMC), além da restituição dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia nos autos envolve a validade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC) e a possível caracterização de cobranças indevidas. Inicialmente, cabe destacar que a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a Requerente se enquadra como consumidora, e o Banco Réu, como fornecedor de serviços bancários, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC. A Requerente alega que jamais solicitou ou contratou cartão de crédito consignado e que sua intenção era realizar um empréstimo consignado tradicional, com parcelas fixas e data de término. Verifica-se dos autos que não há comprovação de que a Requerente foi devidamente informada sobre a contratação da modalidade de cartão de crédito consignado RMC. Ao contrário, os documentos apresentados indicam que a Requerente acreditava estar



firmando um contrato de empréstimo consignado comum, nos moldes dos anteriores. Nesse contexto, o banco Réu demonstrou que o contrato, na verdade, se trata de cartão de crédito consignado vinculado ao Réu, e vêm sendo descontados mensalmente do benefício de aposentadoria da autora os valores referentes ao mesmo, juntando aos autos em index 135622991, o contrato referente ao termo de adesão de cartão de crédito consignado supostamente assinado pela autora. No entanto, a hipótese não autoriza o reconhecimento de validade da contratação, pois inexiste nos autos prova cabal da ciência da autora quanto à hipótese de contratação de empréstimo mediante aquisição de cartão de crédito consignado, que não era da vontade dela. Portanto, restou incontroversa a falha na prestação do serviço oferecido pelo banco réu, devendo-se declarar a inexigibilidade do contrato referente ao cartão de crédito consignado, e, conseqüentemente, condenar o réu a reparar os danos materiais e morais ao autor. No que se refere ao dano material, a restituição deverá ocorrer de forma simples. No que tange ao dano moral, constata-se que este decorre da máxima da dignidade da pessoa humana, com agasalho constitucional, se tratando de lesão não patrimonial. A violação ao direito personalíssimo do indivíduo pode decorrer do direito à honra, à imagem, ao nome, intimidade etc. Quanto ao quantum a ser fixado por este juízo a título de dano moral, sabe-se que a indenização não deve constituir meio de locupletamento indevido do lesado e, assim, deve ser arbitrada com moderação e prudência pelo julgador.



Também não deve ser insignificante, considerando-se a situação econômica do ofensor, eis que não pode constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem direitos fundamentais. Portanto, sopesadas as peculiaridades do caso concreto, fixo a quantia para no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por melhor atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC e, conseqüentemente, (I) Determino a nulidade do contrato de nº 12220566 referente ao Cartão de Crédito Consignado, objeto da lide; (II) condeno o banco réu a restituir, de forma simples, os valores das cobranças/descontos objetos da demanda após a data final estipulada dos descontos para o empréstimo, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; (III) condeno o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a contar deste julgado (Verbete 97, da Súmula do TJERJ), bem como acrescida de juros legais de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da evento danoso, face à natureza extracontratual da relação existente entre as partes (Súmula 54, do STJ). Por fim, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitada a suspensão da sua execução no caso de gratuidade de justiça, a ser verificada. Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se. P.I.”



Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (índice 155591763) e pretende a reforma da sentença para que o valor descontado seja restituído em dobro, como também pretende a majoração do quantum indenizável a título de danos morais para R\$ 10.000,00, sob o fundamento de que a instituição financeira ré agiu em desarmonia com o dever de informação, incorrendo em prática abusiva.

A parte ré também interpôs recurso de apelação (índice 158066541), tendo em vista que, no mérito, alega a validade do negócio jurídico e a regularidade dos descontos, considerando que o autor anuiu com a contratação do 5 cartão de crédito consignado objeto da lide, tendo, inclusive, utilizado para compras, como demonstram a prova documental anexada. Afirma, por consequência, inexistir danos materiais e morais e pugna pela reforma da sentença para alcançar a improcedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas pelo réu apelado (índice 157219523) que pretende a manutenção da sentença e que seja negado provimento ao recurso da apelante, pois afirma que não há qualquer ato ilícito pela ré capaz de ensejar a majoração dos danos morais.

Aduz, ainda, que foi expressamente comprovada a contratação, sendo totalmente regular os descontos realizados no benefício da autora, e nítida a ciência no momento da contratação da modalidade de crédito a que estava aderindo.

Contrarrazões apresentadas pela parte autora (índice 167274393). Requer a manutenção da sentença e que seja negado provimento ao recurso da apelante, e refuta todos os argumentos apresentados tendo em vista que a parte ré afirma ter anexado aos autos um link que continha uma gravação que comprovaria a regularidade da contratação.



Contudo, alega que o link é inacessível, impossibilitando a análise do conteúdo da referida gravação e, conseqüentemente, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Afirma também que a sentença fixou a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, levando em consideração o transtorno causado a autora pela contratação abusiva e a falta de informações claras por parte da instituição financeira.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, o recurso deve ser conhecido, eis que satisfeitos os pressupostos recursais, notadamente o interesse e a tempestividade, além de sua pertinência objetiva.

A relação jurídica estabelecida entre as partes encontra seu fundamento nas normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Com isso, o réu se amolda ao conceito de fornecedor contido no referido diploma legal (art. 3º, caput e §2º do CDC).

Nesse sentido, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

E o ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços (art. 14 do CDC).

Trata-se de responsabilidade de natureza objetiva — independente da existência de culpa — fundada na teoria do risco do empreendimento.



Assim, ao exercer atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o fornecedor o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, eximindo-se somente se houver prova da ocorrência de uma das causas de exclusão do nexo causal (artigo 14, §3º do CDC).

Com efeito, de acordo com o § 3º do art. 14, da Lei 8.078/1990, só há a exclusão do nexo causal e, conseqüentemente, da responsabilidade do fornecedor, se este provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou que houve fato exclusivo do consumidor ou de terceiros, situação essa que restou clara nos autos, pelos documentos apresentados.

No caso em comento, a parte autora assevera que foi surpreendida com contrato de cartão de crédito realizado unilateralmente pelo réu. Saliencia que não reconhece o referido contrato e que vem sendo descontado o valor mínimo direto na sua folha de pagamento do benefício previdenciário, mas que, no entanto, acreditou ter contratado um empréstimo consignado tradicional.

Analisando-se os elementos de provas carreados aos autos, principalmente o contrato assinado pela autora, juntamente com as cópias de sua identidade, vê-se que se trata de contrato de cartão de crédito consignado, sendo certo que o titular recebe, mensalmente, as faturas para pagamento do valor mínimo da fatura, que é diretamente descontado em folha de pagamento, e por óbvio, com incidência de multa, juros e correção monetária.

Impende destacar que inexistem provas de que a autora tenha sido ludibriada pela Instituição Financeira ou que desconhecia do contrato realizado. Ao revés, foi juntado aos autos o contrato comprovando a contratação pela parte em 23/05/2016 (índice 135622991).

Em que pese a autora afirme que acreditava se tratar de empréstimo consignado tradicional e que nunca tenha sequer recebido o plástico de cartão de crédito ou mesmo realizado qualquer compra com o mesmo, restou demonstrado



durante a instrução processual que a autora tinha plena ciência da modalidade de crédito consignado que havia contratado.

De acordo com o documento de índice 135622991, observa-se que a autora assinou o contrato de adesão a cartão de crédito consignado, como também a contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado. Vejamos:

6068283

TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

GRUPO FINANCEIRO BMG

Cód. Corresp./Loja:	CPF/CNPJ:	Nº ADE: 4559/701
☐ Cartão de Crédito Consignado para Servidor Público/Empresa Privada	☐ Servidor Público: ☐ Estadual ☐ Municipal ☐ Federal ☐ Militar ☐ Empresa Privada	
☒ Cartão de Crédito Consignado INSS	☐ Aposentado ☐ Pensionista ☐ Outros Descrever	Nº do benefício: 1300864882

I - DADOS DO CONSIGNATÁRIO

BANCO BMG S.A. instituição financeira com sede e foro em São Paulo/SP, na Av. Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 9º Andar, Itaim Bibi, CEP 04.538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.186.680/0001-74, possuidor do Código nº

II - DADOS PESSOAIS DO(A) ADERENTE/TITULAR

Nome Completo (sem abreviatura): <u>Josimilda dos Santos Nunes</u>		CPF: <u>036.347.617-02</u>	
Data Nascimento: <u>04/08/1976</u>	Sexo: ☐ Masc. ☒ Fem.	Nacionalidade: <u>Bras. R.S</u>	Naturalidade: <u>Bras.</u>
Estado Civil: ☒ Solteiro ☐ Casado ☐ Separado ☐ Divorciado ☐ Viúvo	União Estável: ☐ Sim ☒ Não	Matrícula-DV: <u>1300864882</u>	Matr.-Instituidor
Nome da Mãe: <u>Marina Antonia F. dos Santos</u>		Nome do Pai: <u>Julio Cesar Nunes</u>	

interessado.

IX - ALTERAÇÃO DO VALOR DESCONTADO NO CASO DE REDUÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL

9.: A margem consignável do ADERENTE/TITULAR poderá ser reduzida em razão das seguintes hipóteses, conforme o caso: (i) contribuição para a Previdência Social oficial; (ii) pensão alimentícia judicial; (iii) imposto de renda; (iv) decisão judicial ou administrativa; (v) mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais ou entidades de aposentados/pensionistas; (vi) outros descontos compulsórios instituídos por normas aplicáveis ou decorrentes de contrato de trabalho.

9.1 CASO OCORRA A REDUÇÃO DA MARGEM EM razão de QUALQUER DAS HIPÓTESES ACIMA PREVISTAS, o ADERENTE/TITULAR expressamente concorda que o BMG ficará desde já autorizado a: (i) reduzir o valor do desconto mensal, (ii) aumentar a quantidade de prestações (no caso de existência de lançamentos parcelados) de forma a prorrogar o pagamento do débito existente até a sua efetiva liquidação.

9.2 O VALOR do novo desconto será O VALOR MÁXIMO DE MARGEM CONSIGNÁVEL APÓS A RESPECTIVA REDUÇÃO. O NÚMERO DE PARCELAS/PRESTAÇÕES ((no caso de existência de lançamentos parcelados) SERÁ AQUELA NECESSÁRIA PARA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

CIENTE E DE ACORDO:

Local/data: 23/05/2016 Assinatura do EMITENTE: Josimilda dos Santos Nunes

X - SAQUE AUTORIZADO - SOLICITAÇÃO E DECLARAÇÃO DO(A) ADERENTE/TITULAR



CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB")		Número da CCB 70352846
CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BMG		
Local e Data de emissão: 25/05/2021	☐ Via Negociável ☒ Via Não Negociável	
QUADRO I - Credor:		
BANCO BMG S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 61.186.680/0001-74, com endereço na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1830, 1ª torre, 10º andar, Bairro Vila Nova Conceição, CEP: 04543-900, São Paulo/SP, neste ato representado nos termos de seu estatuto social, doravante denominado BANCO/CREADOR.		
QUADRO II - Qualificação do Cliente Emitente		
1. Nome do Cliente 2. Sexo 3. CPF 4. Nº Doc. Ident. /Tipo/ Órgão Expedidor / Data de Emissão /matrícula 5. Estado Civil 6. Data Nascimento 7. Telefone 8. E-mail 9. Naturalidade (Cidade/UF) 10. Endereço Residencial Completo	1. JOSENILDA DOS SANTOS NEVES 2. FEMININO 3. 076.347.617-02 4. 107265506 Carteira de Identidade DETRAN / RJ 20/09/2013 1300864882 5. Solteiro 6. 04/08/1976 7. (21)97605-1998(0) / (21)96815-7375 8. --- 9. RIO DE JANEIRO / RJ 10. R ALZIRA DUQUE ESTRADA ---, ---, ROCHA, SAO GONCALO, RJ. 24.422-510	

Assinatura do Cliente



Assinatura do Cliente



malfeitos no momento de assinar. Declaro que li atentamente a leitura desta Cédula, na presença das testemunhas abaixo, tendo compreendido

Importante destacar também que a alegação de que a autora não havia recebido o cartão nem mesmo o tinha utilizado não merece prosperar. De acordo com as faturas apresentadas pelo banco réu em sua contestação é possível identificar compras e pagamentos com o cartão de crédito em tela. Vejamos:

bmgo		FATURA MENSAL - SEGUNDA VIA	
SEUS DADOS		SERVIÇOS A CLIENTES	VENCIMENTO 10/01/2021
JOSENILDA DOS SANTOS NEVES		Central de Atendimento BMG	Página 1/1
Cartão Nº 5259.0573.2634.5116		0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$
	JOSENILDA S NEVES 5259.0573.2634.5116		
25/11/2020	IOF Rotativo		1,45
10/12/2020	Pagamento Debito em Folha		-47,32
12/12/2020	GMAP SUPERMERCADOS		52,41
16/12/2020	ACOGUE E ABATEDOURO AN		6,50
20/12/2020	PAG*BARDOPORTUGUES		27,00
21/12/2020	ENCARG FINANC FATURADOS		40,20
21/12/2020	IOF Rotativo		1,06
TOTAL DESTA FATURA			RS 1.569,32
RESUMO DAS DESPESAS			
TOTAL DA FATURA ANTERIOR		RS	1.488,02
(-) Pagamentos Efetuados / Amortizações		RS	47,32
(+/-) Saldo da Fatura Ant. atualizado		RS	1.440,70





No que toca a alegação da autora de que a gravação de juntada pelo réu não estaria disponível e, portanto, não poderia ser utilizada como meio de prova, pois impossibilitaria a análise do conteúdo da referida gravação e, conseqüentemente, o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, também merece prosperar.

O link da gravação está compreendido no corpo da contestação apresentada (135622986) e foi facilmente acessado e ouvido com clareza. Segue a cópia do endereço do link compartilhado.

<https://hcnadv.sharepoint.com/:u:/s/GRAVACAO/EfxKaU8suWhDvtq8DvyBxh4BvgZirvr5fh-4nGUxLzBILQ?e=txUC1W>

Restou demonstrado pela gravação telefônica que a autora confirma seus dados pessoais, o valor que pretende de crédito consignado, assim como a conta bancária para depósito. A correspondente bancária do réu confirma todos os dados fornecidos pela autora e, por diversas vezes, pergunta se a autora confirma que está solicitando um saque no cartão de crédito no valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais) e, por consequência os juros aplicados.

Na gravação, a autora confirma todas as informações apresentadas e, inclusive, o depósito do valor confirmado está anexado na contestação.



Comprovante de Pagamento - TED

(Transferência eletrônica disponível)

Dados remetente: BANCO BMG S.A

CPF/CPNJ: 61.186.680/0047-57

Agência: 0001 Conta: 1999991

Data: 07/05/2020 16:38:36

Destinatário: JOSENILDA DOS SANTOS NEVES

CPF/CPNJ: 076.347.617-02

Banco Destinatário: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 4161 Conta: 8522-6

Valor: R\$327,60 (TREZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)

Finalidade: 01 Crédito em Conta

Mensagem SPB: PAG0143

Nº controle SPB: 202005079059288

Além disso, causa estranheza a autora possuir o contrato com a instituição financeira apelante desde 2016, mas somente em 2024 alegar que desconhece o contrato e os descontos desde então realizados em sua folha de pagamento.



Com isso, denota-se que a parte autora foi informada acerca de débito no valor mínimo lançado no seu contracheque de benefício previdenciário e da obrigação de pagamento da diferença do mínimo do valor da fatura. É de se destacar, ainda, que consta expressamente no contrato assinado pela autora cláusula autorizando o desconto do valor mínimo mensalmente em sua fonte pagadora.

Dessa forma, resta claro que a parte autora tinha plena ciência dos termos do contrato de cartão de crédito, não se podendo presumir, aqui, a ocorrência do vício de informação, fraude ou lesão ao autor, afastando-se, portanto, a tese de violação do dever de informação previsto nos artigos 30 e 31 da Lei 8.078/1990.

Consoante já pacificado através do verbete nº 330 da Súmula deste Tribunal, “os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito”.

Conclui-se, portanto, que, na hipótese dos autos, não restou demonstrado a prova do fato constitutivo do direito autoral, não havendo que se falar em qualquer reparação. Portanto, a sentença deve ser integralmente reformada, para que seja julgado improcedente o pedido com fundamento no princípio da boa-fé, que deve ser interpretado em toda a sua expressão e extensão.

Nesse mesmo sentido segue jurisprudência deste Tribunal de Justiça em relação ao tema:

Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento:
13/05/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ÚNICA. VÍCIO NÃO COMPROVADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. 1. Trata-se de ação em que a parte autora alega ter realizado dois contratos de cartões de crédito consignados, tendo sido o primeiro cancelado por inadimplência, impugnando todos os encargos contratuais cobrados. 2. Afastada preliminar de cerceamento de defesa. As alegações das partes revelam a necessidade de produção de prova essencialmente documental, tornando-se prescindível a produção de prova técnica, incapaz de revelar fatos pertinentes ao caso em análise. 3. Restou demonstrado nos autos a relação jurídica única existente entre as partes, bem como que não houve cancelamento de nenhum cartão pelo banco, ante possível inadimplência do autor, até porque, não haveria sequer interesse da instituição financeira em cancelar cartão de crédito consignado por inadimplemento, uma vez que os descontos permaneciam em folha de pagamento. 4. Analisando os autos, constata-se que as partes celebraram contrato de Adesão de Cartão de Crédito Consignado com Autorização para Desconto em Folha, não se verificando nenhum vício de forma, conteúdo, ou de informação, capaz de configurar a nulidade ou abusividade de suas cláusulas. 5. Quanto ao alegado vício de consentimento, o apelante não produziu nenhuma prova nos autos capaz de evidenciar tal alegação, ônus que lhe incumbia, por se tratar de fato constitutivo do direito alegado. 6. Ademais, verifica-se pelas faturas nos autos que o autor utilizou o cartão de



crédito em diversas ocasiões, demonstrando seu conhecimento sobre a natureza do contrato e funcionamento do cartão, carecendo de verossimilhança a alegação de erro quanto ao negócio jurídico celebrado. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

“Apelação cível. Relação de consumo. Ação de obrigação de fazer cumulada declaratória de nulidade de contrato e indenização por danos morais. Empréstimo consignado realizado na modalidade cartão de crédito. Valor mínimo descontado do contracheque. Requer pela declaração de nulidade do contrato e repetição em dobro da quantia, bem como a indenização por danos morais em dobro. Ilegítimo inconformismo da parte autora que requer a reforma de sentença repisando os argumentos da inicial. Preliminares rejeitados. A circunstância de um mesmo causídico ajuizar diversas ações idênticas, por si só, não indica a existência de fraude. A referência expressa ao contrato da inicial faz com que a mesma preencha os requisitos de validade e eficácia prejudicial de prescrição que se rejeita. Ausência de comprovação da falha na prestação do serviço. Súmula nº 330 do TJRJ. Danos morais não configurados. Sentença que se mantém. Contrato regular, utilização do cartão de crédito, saques efetuados, todo o contexto probatório milita a favor da inexistência de falha na prestação de serviço. Recurso da autora que se nega provimento” (002461839.2021.8.19.0205 – APELAÇÃO - REL. DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - JULGAMENTO: 24/11/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).



Com efeito, assiste inteira razão à instituição financeira ré, razão pela qual o recurso deve ser provido para alcançar a improcedência dos pedidos.

Honorários recursais incidentes na hipótese, invertendo-se o ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça.

Por consequência, trata-se na hipótese de desprovimento do recurso interposto pela parte autora, que pretendia a majoração dos danos morais, e provimento do recurso interposto pelo réu pela improcedência total dos pedidos.

ANTE O EXPOSTO, VOTO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO do réu para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos e inverter o ônus de sucumbência, observada a gratuidade de justiça concedida à parte autora, e **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO da autora.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS DES. MÁRCIA ALVES SUCCI

RELATORA